



Número: **0000989-95.2023.8.17.3220**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro**

Última distribuição : **11/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Advertência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LIMPAX SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI (AUTOR)		EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE SALGUEIRO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13214 5256	05/05/2023 10:19	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro

R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio,
SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000 - F:(87) 38718779

Processo nº **0000989-95.2023.8.17.3220**

AUTOR: LIMPAX SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

RÉU: MUNICIPIO DE SALGUEIRO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por LIMPAX SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 07.193.738/0001-61, com sede à Rua Lourival Sampaio, nº 361, bairro Nossa Senhora das Graças, Salgueiro/PE, CEP 56.000-00 contra MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ: 11.361.243/0001-71, sito na Rua Joaquim Sampaio, 279, Estado de Pernambuco, n. 56.000-000.

Aduz a parte autora que: a) pretende anular ato administrativo consubstanciado na decisão da Secretária de Administração do Município de Salgueiro, Doutora Viviane dos Santos Adolfo Solano, que aplicou em desfavor da autora a sanção de "impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 8º, I, 'a', Decreto n. 79/2022", nos autos de processo administrativo que culminou na rescisão do contrato de limpeza urbana firmada com a mesma, em razão da sua suposta inexecução parcial; b) o mencionado processo administrativo foi instaurado com base no DECRETO Executivo Municipal n.º 079, de 11 de maio de 2022, que determina no seu art. 3º, I, que o Secretário responsável pela licitação (no caso foi o Secretário de SERVIÇOS PÚBLICOS - MACBANAI SOUZA OLIVEIRA PASSOS), ao solicitar a abertura do processo deve identificar as irregularidades praticadas e apresentar relatório circunstanciado; c) no caso em exame, foram apresentadas as supostas irregularidades que ensejaram a inexecução parcial do contrato: (I). Não disponibilizar todos os equipamentos licitados, conforme especificado na planilha de composição de custos, descumprindo os itens 10, 11, 12 e 13 da planilha;(II). Não apresentar documentos de licenciamento dos veículos utilizados na execução do objeto; (III). Operar com funcionários em número inferior ao previsto na licitação, ou mesmo com horas trabalhadas a menor, refletindo diretamente na qualidade do serviço executado; (IV). A empresa se nega a cumprir o item 14 do Termo de Referência ao não disponibilizar motocicletas em favor dos funcionários do Município; (V); d) houve notificações relacionadas à falta de coleta de resíduos sólidos, roço e capinação nas ruas e terrenos baldios, sendo encaminhado registros fotográficos e reclamações realizadas pela população, registrando a má execução do serviço na cidade; e) contudo, a decisão questionada considerou apenas as irregularidades relacionadas nos itens IV e V para aplicar a sanção mencionada; f) acontece que a decisão administrativa está contaminada por vícios insanáveis, nulidades absolutas que lhe retiram a erradiação de efeitos jurídicos, pois transgredir princípios constitucionais de maior ordem, como o contraditório e a ampla defesa, porquanto, além da decisão não apreciar o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela defesa (sequer houve despacho fundamentado indeferindo-o), não aprecia as alegações da defesa, ou melhor, desvirtua os fundamentos do socorro apresentado; g) sofreu várias as ações nocivas, desde a perseguição a funcionários da autora até a descontos financeiros ilegais, tudo com a finalidade de tornar o contrato inexecutável para, assim, causar sua



rescisão prematura e, por conseguinte, a contratação de uma nova empresa do interesse pessoal do secretário; h) buscando provar que a acusação de inexecução do contrato não se sustenta, e que ela advém de atos desvirtuados e ilegais do Secretário de Serviços Públicos deste Município, requereu-se a produção de prova testemunhal na própria defesa administrativa, no número de seis (6). Entretanto, o pedido de produção de prova sequer foi apreciado. Note que não se está a dizer que o pedido foi indeferido, mas, sim, que não houve despacho fundamentado analisando-o e deliberando sobre a sua pertinência ou não; i) a autora teve seu direito de defesa cerceado, em verdadeira afronta ao princípio da ampla defesa, entendido como o direito de acesso a todos os meios de prova admitidos pelo direito; j) o ato administrativo que se pretende anular (decisão) não diz uma palavra sequer sobre os relevantes fundamentos da defesa, o que caracteriza grave vício de nulidade da decisão judicial, por negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao contraditório e ampla defesa, como preconizam os arts. 93, IX, CF/88, 489, II, CPC/2015; k) nenhum dos fundamentos da defesa foi analisado, gerando grave prejuízo ao jurisdicionado, pela falta de fundamentação sobre questão fulcral, fundamento relevante, decisivo para o deslinde da causa; l) a decisão não se arrimou nos elementos probantes constantes nos autos, pois, como foi bem destacado na defesa administrativa, o relatório não identifica os logradouros públicos (endereços) que foram alvo das fiscalizações, representados nas fotografias mencionadas. O mesmo pode se dizer das mensagens de whatsapp, pois os populares descontentes não são identificados – não há indicação do seu nome, CPF nem endereço; m) o relatório não aponta de maneira fundamentada a falta cometida pelo contratado. De sorte que a indicação de infração genérica a cláusulas contratuais, com fundamento em elementos não materializados, impede a apresentação de defesa ou dificulta o seu exercício em demasia, afrontando, assim, princípios constitucionais de primeira ordem, como o são os da ampla defesa e do contraditório.

Por meio do despacho de id. [130307369](#) foi determinada a citação da parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art.335 e 219), responder aos termos da ação proposta, observando-se o disposto nos arts. 183 e 230 do CPC.

A parte demandada se manifestou sobre o pedido liminar no id. [131875670](#), argumentando que: (...)II. DA REALIDADE DOS FATOS: O Município de Salgueiro orientado pela Corte de Contas Estadual, buscando maior eficiência no serviço de limpeza urbana, publicou edital de convocação para contratação de empresa especializada em limpeza urbana, cujo certame foi tombado pelo processo licitatório n.º 213/2021, Concorrência n.º 03/2021. Diferentemente de outros certames até então realizados, os quais exigiam composições de custos baseados em unidades de medida, como: (i) tonelada de resíduo sólido; (ii) metro linear de varrição; (iii) quantidade de árvores podadas, etc., a nova contratação limitava-se de contratar pessoal para formação de equipes e locação de equipamentos. Neste toada, em vez de pagar pela tonelada de resíduo sólido recolhido, a nova métrica exige a contratação de números mínimos de colaboradores e equipamentos, para fazer frente as demandas da população. Antes de adentrarmos em cada capítulo da ação, importante fazermos algumas ponderações sobre suposta perseguição veiculada nos autos e na representação feita pela empresa em face do Secretário de Serviços Públicos (procedimento n.º 01939.00.326/2022). A Administração Pública detém não só o dever de fiscalizar os seus contratos, como também, o de punir os licitantes faltosos. São, portanto, prerrogativas dos contratos administrativos, as cláusulas exorbitantes, as quais consistem na verticalidade inerente a todo contrato firmado com a Administração pública. A Autora, embora por diversas vezes notificada, deixou de atender especificações exigidas no edital de convocação, tais como os equipamentos relacionados no ofício n.º 013/2022 - ID 130338690, ou mesmo, a quantidade de equipes designadas pela Secretaria, conforme ofício n.º 17/2022 - ID 130338690, dentre outras faltas. Sua representação ao Ministério Público se deu como uma forma de tentar intimidar a Administração Municipal ou torna-la leniente com os seus mal-feitos na prestação do serviço contratado. A fiscalização e o dever de punir pela inexecução contratual não fere o princípio da impessoalidade e da moralidade. Pelo contrário, representam a sua efetiva expressão, bem como a concretização do princípio da eficiência. Os fatos acima narrados foram objeto de relatório circunstanciado - ID 130338690, pag.28, cuja notificação se deu em 26 de janeiro de 2023, assegurando toda a higidez necessária a conclusão do processo administrativo. II. DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: II.I. DA PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJÚZO - PAS DE NULITÉ SANS GRIEF: A Autora busca anular o processo administrativo alegando supostos vícios procedimentais, dentre eles, a impossibilidade de provar um efetivo cumprimento do contrato, através de testemunhas. Ora, Excelência, a comprovação da existência e utilização dos equipamentos solicitados pela Administração Municipal se dá através de documentos (notas fiscais ou CRLV) e não por testemunho. O mesmo se pode dizer das equipes de colaboradores (garis) e suas quantidades, cuja prova deve ser material, ou seja, por meio de contrato de trabalho ou cópia da CTPS, devidamente assinada. A solicitação de prova testemunhal, com rol extenso de pessoas, sem o esclarecimento



específico do que se deseja comprovar, ou o que interessa ao deslinde do processo, não ficou claro por parte da Autora. Nem mesmo em sede de ação judicial a Autora, ao alegar o cerceamento de defesa por ausência de oitiva das provas testemunhais, foi capaz de demonstrar em que ponto ela alteraria o destino do processo ou a decisão administrativa. Portanto, se a prova testemunhal pretendida pela parte Autora em nada tem a contribuir para a solução da controvérsia, sendo a mesma, por isso, inócua ou incapaz de modificar o curso do processo administrativo, não há que se falar em nulidade, por cerceamento do direito de defesa. É como vem entendendo a literatura administrativa moderna, por influência da doutrina jurídico-francesa, encampada pelo princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, não se deve inquirir um ato pelo vício da nulidade, sem que reste demonstrado o prejuízo. (...)II.II. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA: Irresignada com o teor da decisão administrativa, a parte Autora tenta desconstruir o processo administrativo sob a perspectiva de uma fundamentação deficiente na prestação "jurisdicional administrativa". Mais uma vez, sem pontuar especificamente seu inconformismo, traça ilações genéricas, do tipo: "o ato administrativo que se pretende anular (decisão) não diz uma palavra sequer sobre os relevantes fundamentos da defesa o que caracteriza grave vício de nulidade da decisão judicial", ou ainda, "No caso em exame, repita-se, nenhum dos fundamentos da defesa foi analisado". A decisão administrativa ID 130337530, fls. 104/110, guarda relação de pertinência com os fatos noticiados pela Secretaria de Serviços Públicos, com o Termo de Referência, Edital do Certame e Contrato Administrativo, bem como, com a Lei n.º 8.666/93 e o Decreto Municipal n.º 079, de 11 de maio de 2022 - ID 130338690, fls. 01/07. Ou seja, a decisão levou em consideração fatos e fundamentos jurídicos para alcançar a penalidade imposta à contratada/Autora. Da leitura do edital publicado pela Administração Municipal, verifica-se que os fundamentos se encontram presentes, com prejuízo da análise de alegações marginais, que não possui qualquer relevância para o deslinde do feito. Mais uma vez a Autora, embora oportuno, em sede da presente ação, deixa de esclarecer o prejuízo amargado pela suposta ausência de fundamentação/motivação do ato administrativo. Cabe registrar que o Relatório é objetivo no que diz respeito a suas imputações em desfavor da Contratada/Autora, vejamos: 1. não disponibiliza de todos os equipamentos licitados conforme especificados na planilha de composição dos custos, descumprindo os itens 10, 11, 12 e 13 da planilha; 2. não apresentou, até a presente data, documentos de licenciamento dos veículos utilizados na execução do objeto, que foram solicitados da empresa, e que até a presente data não foram entregues; 3. opera com funcionários em número inferior ao previsto na licitação, ou mesmo com horas trabalhadas a menor, refletindo diretamente na qualidade do serviço executado, 4. A empresa se nega a cumprir o item 14 – do Termo de referência, ou seja, a disponibilização de motocicletas aos funcionários do Município, com a finalidade de fiscalizar os serviços prestados; 5. Por fim, alega que por diversas vezes, notificou a empresa quanto a falta de coleta de resíduos sólidos, roço e capinação nas ruas e terrenos baldios, sendo encaminhado registros fotográficos e reclamações realizadas pela população, registrando a má execução do serviço na cidade. Em contrapartida, a Autora, por ocasião da defesa administrativa, apresenta os seguintes contrapontos, quando, a rigor, deveria tentar infirmar as ilegalidades destacadas pela Secretaria de Serviços Públicos. Foi dito pela Autora em sua Defesa Administrativa: 1. A empresa afirma que o processo Administrativo instaurado está eivado de vícios pelo fato do Secretário, gestor do contrato, está respondendo, perante o Ministério Público, uma denúncia quanto ações "praticadas pelo mesmo" no afã de ensejar uma rescisão indireta do contrato; 2. Alegou que o secretário vem onerando, além do normal, o contrato para provocar uma inexecução contratual; 3. Alega que o fato do descumprimento ao item 14 – DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL, se deu pelo fato de não estar sendo repassado os valores correspondentes; 4. Afirma, em suas alegações, que os fiscais, funcionários do município, estão constringendo os funcionários ao cobrarem o cumprimento das 8h trabalhadas, sem faltas, ameaçando com descontos; 5. Alega que, quanto ao questionamento da totalização das horas de serviço prestadas serem inferiores às horas licitadas, informa que o secretário não informou no ofício essas faltas, nem o dia que aconteceram; 6. Quanto à não execução do serviço de limpeza urbana relatado através de registros fotográficos e denúncias, defende que, por diversas vezes, a secretaria deixou de expedir as ordens de serviço para a sua execução. 7. Por fim, quanto à entrega dos recibos de licenciamento dos veículos utilizados na execução do contrato, alega a contratada que todos os veículos foram cadastrados no controle de fiscalização da secretaria e que os documentos já estavam disponíveis. Fato, Excelência, de cuja prova não se desincumbiu a parte Autora, encontra-se por todo processo administrativo, a exemplo: (i) da lista de profissionais com as respectivas carteira de trabalho que, embora solicitada pela administração municipal, não foi disponibilizada pela contratada; (ii) do veículo com ano e fabricação especificado no edital; (iii) das equipes para limpeza de açude e motocicleta disponibilizada à servidor do município para fiscalização dos serviços; (iv) dos colaboradores que deveriam cumprir a programação da secretaria com horários definidos; (v) do acúmulo de resíduo sólido em ruas de beira de canais, reclamados pela população, dentre outros fatos. II.III. DA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS E A ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: Dá a entender, neste capítulo, que a parte Autora confessa as falhas, enquanto



argumenta não existir razão de ser do processo administrativo, aberto em janeiro de 2023, quando os fatos ocorreram entre fevereiro e abril de 2022, já que, teria suprido as irregularidades destacadas pela Secretaria de Serviços Públicos, o que não é verdade, seja no plano formal, seja no plano material. Explico: As irregularidades não só ocorreram entre fevereiro e abril de 2022, como perduram até a presente data, a exemplo da motocicleta que foi solicitada e até hoje não foi entregue; a mudança do veículo com ano e modelo de fabricação exigido pelo edital de convocação, etc. Embora o processo tenha se desenvolvido a posteriori, o ato de instauração foi realizado, em 22 de abril de 2022, com a elaboração do Relatório Circunstanciado pela Secretaria de Serviços Públicos. Em 26 de janeiro de 2023 ocorreu, tão somente, a notificação da Contratada/Autora para que ela, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto Municipal n.º 079, de 11 de maio de 2022, apresentasse sua defesa. Vê-se que inexistente correlação entre os fatos apontados pela parte Autora com a realidade processual. Ou seja, o processo foi instaurado contemporaneamente aos fatos. E mesmo que não o fosse, ainda assim poderiaser instaurado a qualquer tempo, desde que observado o prazo prescricional. I V . D A V I O L A Ç Ã O A O S P R I N C Í P I O S D A R A Z O A B I L I D A D E E D A PROPORCIONALIDADE: Neste ponto foi dito pela parte Autora: "É cabível a imposição de penalidade pela inexecução total ou parcial do contrato, decorrente do não cumprimento de cláusula contratual que estipulou prazo para a entrega do bem, no entanto, na hipótese dos autos, a impossibilidade de contratar pelo prazo de CINCO ANOS anos se mostra desproporcional ao objeto licitado, situação que permite a revisão ou mesmo a anulação do ato sancionador pelo Poder Judiciário." Consta da Decisão Administrativa, *ipsis litteris*: "Ante o exposto, rejeito a defesa administrativa para julgar procedente a rescisão unilateral do contrato, em decorrência de sua inexecução parcial, e ainda, aplica a pena de suspensão temporária de participar de processo licitatório e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, nos termos do art. 8º, I, "a", do Decreto n.º 079/2022." Embora a Lei Federal que rege o processo licitatório e os termos da formação, execução e extinção dos contratos administrativos, permita a aplicação da pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem trazer, contudo, critérios objetivos para tanto. O Decreto Municipal n.º 079, de 11 de maio de 2022, que regulamenta o processo administrativo, fixa, por sua vez, as matrizes objetivas e graduais para aplicação de penalidades decorrentes da violações à lei de licitação, assim dispondo: "Art. 8º. Ficará suspenso, temporariamente, o direito de participar de licitação e de contratação com a Administração: I - por até 180 (cento e oitenta) dias, daquele que: a) não cumprir as cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos, após transcurso do prazo de advertência; b) cumprir de maneira irregular as cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos. II - por até 12 (doze) meses, daquele: a) que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato. b) que subcontratar total ou parcial do seu objeto, associar o contrato com outrem, ceder ou transferir, total ou parcial, bem como realizar a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; c) desatender as determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução; d) que, nos casos de Pregão, Presencial ou Eletrônico, a licitante deixar de entregar, no prazo estabelecido em Edital, os documentos exigidos, quer, via fax ou internet, de forma provisória, quer, em original ou cópia autenticada, de forma definitiva, bem como não mantiver a proposta ou deixar de apresentar a proposta readequada, visando a frustrar os objetivos da licitação; III - por até 1 (um) ano e 06 (seis) meses daquele: a) que cometer reiteradas faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º, do art. 67 Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; b) cuja lentidão no cumprimento do contrato, levou a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; c) que atrasar, injustificadamente, o início da obra, serviço ou fornecimento; d) que paralisar a obra, o serviço ou o fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; IV - por até 24 (vinte e quatro) meses, daquele: a) que apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem indevida; b) que praticar atos ilegais ou imorais visando frustrar os objetivos da licitação ou da contratação; ou c) que descumprir o disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal." Considerando que a Autora não cumpriu fielmente o contrato administrativo, mesmo após notificada por diversas vezes e, considerando que a graduação da pena poderia ter alcançado o período legal de até 2 (dois) anos, a dosimetria utilizada para o caso concreto, parece razoável. As alegações apresentadas pela Autora não merecem amparo do Poder Judiciário, devendo manter hígida a decisão administrativa objeto da presente demanda e, diante da ausência da probabilidade do direito, ainda que em sede cognição sumária, não contempla requisito necessária à concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Relatado, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.



No sistema de jurisdição única, adotado pela legislação brasileira, não se exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito (CRFB, art. 5º, XXXV). Assim, podem ser submetidos ao crivo do Poder Judiciário todo ato de administração praticado por agente de quaisquer dos órgãos ou Poderes de Estado. Sob esse prisma, passo a analisar a pretensão da parte autora.

Estabelece o art. 5º, LV, da CF, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio da ampla defesa confere ao litigante o direito de apresentar defesa, ter vista dos autos do processo administrativo, indicar e produzir as provas que se façam necessárias para defesa dos seus interesses, acompanhar a produção da prova, formular perguntas, apresentar recurso, etc.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo, em seu art. 38, § 2º, dispõe que “ Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”.

Na situação sob exame não se vislumbra da documentação acostada aos autos pela parte demandada decisão fundamentada indeferindo a prova requestada pela parte autora no âmbito do processo administrativo por quaisquer dos fundamentos acima elencados.

Insta acentuar que mesmo nos casos que comporta o indeferimento da prova, mister se faz que a Administração fundamente sua decisão.

Com propriedade, Vladimir da Rocha França, em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/124/edicao-1/principio-da-motivacao-no-direito-administrativo>, destaca que: “Todo o ato administrativo que produza efeitos jurídicos desfavoráveis a direitos ou interesses individuais de seu destinatário deve ser obrigatoriamente fundamentado. Trata-se de desdobramento natural do devido processo legal e da garantia fundamental da ampla defesa. Logo, os atos administrativos que estabelecem deveres jurídicos ou aplicam sanções – os atos administrativos restritivos – devem ser fundamentados”.

Ao tratar da motivação do ato administrativo, o art. 50 da Lei 9.784/1999 reza que:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

Ressalte-se, ainda, que nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei 9.784/1999, a motivação deve seja explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



Hely Lopes Meirelles nos ensina que^[1]:

A legalidade do ato administrativo é a condição primeira para sua validade e eficácia. Nos Estado de Direito, como o nosso, não há lugar para o arbítrio, a prepotência, o abuso de poder. A Administração Pública está sujeita ao império da lei como qualquer particular, porque o Direito é medida padrão pela qual se aferem os poderes do Estado e os direitos do cidadão.

Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há de ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficácia). Faltando, contrariando ou desviando-se de seus princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.

Com efeito, o indeferimento da produção de prova precisa ser explícito e devidamente fundamentado. A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pressupõe, necessariamente, à previa observância do contraditório e do amplo direito de defesa. A inobservância desses princípios vicia o ato de legalidade a partir da ação ou omissão e enseja a sua anulação.

Na medida em que se tolhe o direito de apresentação de provas, por meio de ato não motivado, há violação do princípio da ampla defesa e, por conseguinte, evidenciada a probabilidade do direito da parte autora, ou seja, o primeiro elemento exigido para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC.

Com relação ao *“periculum in mora”*, ou seja, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na lição de Arruda Alvim, Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed. , Ed. RT, vol. 2, p. 394, não diz respeito necessariamente ao perecimento da pretensão, caso não antecipada a tutela, podendo evidenciar-se por meio um dano externo à pretensão. Vale ressaltar, ainda, que a lei não condiciona o deferimento do pedido às hipóteses de dano irreparável, contentando-se com a evidência de dano reparável, desde que de difícil reparação.

Na situação sob exame, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre dos efeitos gravosos resultantes da decisão administrativa, diante da rescisão unilateral do contrato e aplicação da penalidade de suspensão temporária de participar de procedimento licitatório e de contratar com a Administração Pública.

Diante do exposto, defiro tutela requestada para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo atacado que aplicou à autora a sanção de impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 8º, I, ‘a’, Decreto nº 79/2022”.

O descumprimento da presente decisão implicará em multa diária de cinco salários mínimos, sem prejuízo da adoção de outras medidas previstas no art. 130, IV, do CPC.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

